



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600322-16.2024.6.21.0105 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 105ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO BOM/RS

**Recorrente:** IEDA MARIA SCOPEL LAUXEN

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UMA CAMPO BOM DE TODOS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PÁGINA DE  
REDE SOCIAL PERTENCENTE A ÓRGÃO  
VINCULADO AO MUNICÍPIO. ART. 57-C DA LEI Nº  
9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IEDA MARIA SCOPEL LAUXEN, proferida pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral, a qual julgou **parcialmente procedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral formulada pelo recorrido, condenando-a ao pagamento de multa, nos termos do art. 57-C, §2, da Lei nº 9.504/1997, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e absolvendo o município de Campo Bom.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a sentença, a recorrente veiculou propaganda irregular nos "stories" de perfil de rede social da Casa do Artesão (@casadoartesaosilviareichert), o qual pertence a órgão da administração pública.(ID 45799682)

Irresignada, a *Recorrente* aduz que: a) a postagem foi feita em sua rede social privada, sem qualquer vinculação com o ente público; b) a própria sentença diz que não há indícios de que ela tenha agido na condição de servidor público, vale dizer nada indica que tenha agido em razão do cargo ou a pretexto de exercê-lo, o que, por si só, já fulmina o decreto condenatório. (ID 45799688)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97).

No caso dos autos, a recorrente, no dia 29 de setembro de 2024, publicou nos "stories" da página do Instagram da Casa do Artesão do município de Campo Bom (@casadoartesaosilviareichert), propaganda eleitoral em favor do candidato à prefeitura, Giovani Feltes (ID 45799644).

De acordo com o art. 3º do Decreto Municipal nº 6.226/2016 (ID



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

45799641), a Casa do Artesão está vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR da Prefeitura de Campo Bom, sendo, portanto, custeada com recursos municipais.

Assim, comprovada a realização e propaganda eleitoral na página da rede social de órgão pertencente à administração pública, configura-se o ilícito previsto no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, pelo que não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG